

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/051233.
RECORRENTE: LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: B450018850.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, IV do CTB. Múltiplas Alegações. Divergência de data de aferição entre o AIT e NAI/NIP. AIT Insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º B450018850, ao rigor do art. 231, IV do CTB, em 08/04/2021, na Rod. BA093 Km 44; ROD/BA 093 (...) – Mata de São João/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente irregularidade na aferição do equipamento de pesagem, dentre outras alegações. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, atos constitutivos da empresa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto a divergência de informações de data de aferição, após análise do AIT N.º B450018850 as razões recursais devem ser acolhidas por este ponto de impugnação, já que o AIT é inconsistente, pois NAO possuía data de aferição no AIT, o que suscita dúvida quanto a validade da aferição do equipamento, nos termos que determinam o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994, que definem que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano.

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 281 do CTB - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, pelo que julgo o AIT N.º B450018850, inconsistente pelas razões acima declinadas.

Ficam as demais alegações suscitadas pela Recorrente afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º B450018850 INSUBSISTENTE, lavrado contra LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º B450018850, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 24 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI